



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 2335-13.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessada: JULIANA RADAELLI SCARAVONATTO, CARGO DEPUTADO
FEDERAL, Nº 1511

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo e relatório da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. A falha apontada na documentação compromete a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da candidata JULIANA RADAELLI SCARAVONATTO, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 17-18), e manifestação da candidata (fls. 24-42), sobreveio Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, com indicação da seguinte irregularidade (fls. 45-46):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do Exame

Efetuada o exame preliminar foi verificada a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 17/18).

O prestador retificou a prestação de contas e apresentou documentos que comprovam a alteração realizada, conforme as fls. 24/42, em resposta às diligências solicitadas.

Os itens 1, 2, 3, 5 e 6 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências foram sanados posto que o candidato retificou a prestação de contas e apresentou comprovantes e ou esclarecimentos.

Retomado o exame, restou pendente o seguinte apontamento, o qual não foi sanado pelo prestador e compromete a regularidade das contas apresentadas:

1) Quanto ao item 4 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, no qual foi apontado que o Fundo de Caixa declarado na prestação de contas ultrapassou em R\$ 1.952,54 o limite estabelecido no § 6º do art. 31 da Resolução TSE n. 23.406/2014, o candidato se manifestou (fl. 26) no seguinte sentido:

"Em razão de ter sido arrecadado somente R\$ 2.000,00, tornou-se inviável o gasto de apenas R\$ 40,00 em despesas de pequeno valor, para respeitar o limite de 2% previsto no § 6º. do art. 31 da Resolução 23.406/2014, razão pela qual ocorreu o saque de R\$ 1.992,54 para atendê-las..."

Em que pese a manifestação do prestador, o valor utilizado como reserva individual de dinheiro (Fundo de Caixa) corresponde a 99,62% das despesas financeiras realizadas (R\$ 2.000,00), conforme Demonstrativo de Receitas e Despesas.

Cabe ressaltar que os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor (art. 31 § 3º da Resolução TSE n. 23.406/2014). Tal definição objetiva o efetivo controle sobre as contas uma vez que a identificação real dos fornecedores e a verificação dos gastos realizados com os valores arrecadados são requisitos que permitem o atesto da confiabilidade e fidedignidade das contas.

Sendo assim, resta mantida o apontamento da irregularidade.

Aberta, novamente, vista à interessada para oferecer manifestação sobre a falha indicada no parecer conclusivo (fls. 49-50), a candidata apresentou resposta às fls. 51-56.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria - SCI-TRE/RS, analisando a manifestação da prestadora, entendeu que a irregularidade apontada no parecer conclusivo persistiu, razão pela qual manteve a opinião pela desaprovação das contas. Vejamos as conclusões da auditoria a esse respeito (fl. 60):

Do Exame

Do exame da documentação acima referida, constata-se que o prestador de contas apresenta argumentos jurídicos para apreciação nas fls. 51 a 56. Nesse contexto, cabe registrar que esta unidade realiza tão somente a análise das prestações de contas segundo procedimentos que visam uniformizar os critérios técnicos de manifestação, expressos na portaria TSE n. 488 de 1º de agosto de 2014.

Sendo assim, permanece a irregularidade apontada no Parecer Conclusivo referente à constituição de Fundo de Caixa no valor de R\$ 1.992,54 para pagamentos em espécie.

Cabe ressaltar que o candidato poderia ter utilizado o valor de R\$ 40,00 como Fundo de Caixa para pagamentos em espécie (2% do total de despesas financeiras realizadas, R\$ 2.000,00), conforme art. 31, § 6º, da Resolução TSE n. 23.406/2014 e que ultrapassou em R\$ 1.952,54 o valor permitido para este fim. Tal falha que corresponde a 97,63% das despesas financeiras realizadas (R\$ 2.000,00), posto que irreversível, permanece.

Diante do exposto, mantém-se a opinião pela desaprovação das contas.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que a candidata está devidamente representada nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 10, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas da candidata tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após exames realizados pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria - SCI/TRE-RS, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas, em razão da identificação de irregularidade não suprida pela prestadora.

Assim, acolhendo-se, na íntegra, o mérito da auditoria contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que a irregularidade técnica apurada pela SCI-TRE/RS, elencada no parecer conclusivo e corroborada no último relatório de análise, estando em desacordo às exigências legais pertinentes, compromete a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2)
(grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 24 de abril de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\9urqaifp1bei7ck4dcbi_1489_64340823_150424230220.odt